



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.737900/2019-90
RESOLUÇÃO	1101-000.169 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLÍNICA MÉDICA NASCIMENTO CRUZ LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IR-Fonte), referente a fato(s) gerador(es) ocorridos no(s) ano(s)-calendário 2015 e 2016, no montante total de R\$5.657.252,39 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 150%.

2. Segundo a autoridade fiscal, a recorrente afirmou que efetuou pagamento sem causa a seu sócio, Haroldo Mardem, *“considerado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo de um Processo Investigatório Criminal, o principal beneficiário no esquema criminoso de desvios de recursos públicos através da COOFAUDE, cooperativa que intermediava mão de obra em diversos municípios do estado da Bahia”*. Veja-se:

1.0 DO CONTRIBUINTE FISCALIZADO:

A CLÍNICA MÉDICA NASCIMENTO CRUZ LTDA, doravante denominado simplesmente CONTRIBUINTE, cujos dados integrantes do cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, constam em cópia no anexo 01, foi constituída em 19/06/1992, tendo como atividade principal, CNAE – 8630.5-03, Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, atualmente com situação ativa.

Os atos constitutivos e alterações estão contidos no anexo 02. Apresenta como **sócios: Eugênio Nascimento Ramalho**, CPF nº 371.347.955-00 (**sócio administrador**, dados cadastrais e empresas a ele vinculadas no anexo 11) e **Haroldo Mardem Dourado Casaes**, CPF nº 504.910.835-72 (**sócio**, dados cadastrais e empresas a ele vinculadas no anexo 12), **ambos com 50%** (cinquenta por cento) **do capital social**, foram admitidos na sociedade em 10/10/2000. Conforme veremos a seguir **Haroldo Mardem foi considerado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo de um Processo Investigatório Criminal, o principal beneficiário no esquema criminoso de desvios de recursos públicos através da COOFSAUDE, cooperativa que intermediava mão de obra em diversos municípios do estado da Bahia.**

Eugênio Ramalho foi o primeiro presidente da COOFSAUDE e também Presidente do SICOOB, instituição financeira constituída pelo grupo gestor da COOFSAUDE para movimentar parte expressiva dos recursos da Cooperativa irregular.

[...]

07. LANÇAMENTOS DEMAIS TRIBUTOS

Como **o fiscalizado já havia afirmado que diversos pagamentos feitos a Haroldo Mardem**, todos individualmente identificados em planilhas fornecidas pelo contribuinte, **foram feitos sem causa ou sem comprovação da existência de uma operação regular** (como distribuição de lucro, remuneração por serviços prestados etc.), **era necessário comprovar a causa de outros pagamentos feitos a terceiros, bem como a identificação dos beneficiários e a causa de alguns outros pagamentos.**

Desta forma, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja ciência ocorreu em 04 de outubro de 2019, o contribuinte foi intimado a comprovar o que se segue:

Feitas as considerações acima, fica o contribuinte intimado a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, as causas dos outros pagamentos listados nas planilhas anexas ao presente termo denominadas “anexo 1 TIPP”, e a comprovar as causas e a identificar os beneficiários listados na planilha denominada “anexo 2 TIPP”.

Também devem ser identificados, individualmente, os lançamentos contábeis destes pagamentos, caso tenha havido a contabilização. As comprovações devem ser feitas com documentos necessários para tal desiderato.

Os pagamentos foram feitos a partir das seguintes contas – correntes bancárias:

Banco do Brasil (001), agência 3128-3, conta 111631-2; Banco Sicoob (756), agência 4503-9, conta 58-2 e agência 3017, conta 350.058-6.

Com base nos elementos descritos acima, especialmente no item 06, ficou evidenciado que **a CLÍNICA NASCIMENTO CRUZ**, apesar do seu funcionamento regular, foi **utilizada para operar repasses de recursos financeiros que eram**

drenados da COOFAUDE, para o Haroldo Mardem, conforme já afirmado, principal beneficiário dos desvios.

Também ficou evidente a destinação de recursos a outras pessoas físicas e jurídicas, vinculadas aos dirigentes do CONTRIBUINTE ou pessoas a eles relacionadas, sem a demonstração de qualquer contrapartida.

07.1 – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRRF

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, e os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, conforme estabelecido pelo art. 61 da Lei 8.981/95, transcrito parcialmente a seguir.

[...]

Em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal o contribuinte afirmou que os pagamentos listados no anexo 01 foram feitos a Haroldo Mardem Dourado Casaes, através da entrega destes cheques ao próprio Haroldo, e que os cheques não estavam nominais a nenhum beneficiário. Desta forma, estes pagamentos foram considerados como pagamentos sem causa assim como todos os outros que o fiscalizado já havia declarado, em fase anterior de diligência, como feitos à Haroldo Mardem, sem que houvesse uma motivação legal para tanto, e que sequer foram incluídos na intimação para comprovação. Não houve uma operação regular que justificasse tais pagamentos.

Os **pagamentos** listados no anexo 02 do Termo de Início do Procedimentos Fiscal foram **totalmente comprovados** e, portanto, **não foram considerados como pagamentos sem causa** ou a beneficiários não identificados.

3. A fiscalização considerou como responsáveis solidários os sócios Eugênio Nascimento Ramalho e Haroldo Mardem Dourado Casaes.
4. Em impugnação, conforme acórdão recorrido, contribuinte e responsáveis solidários apresentaram alegações sintetizadas nos tópicos abaixo.

Contribuinte

1.1 -DAS PRELIMINARES

[...]

1.2 - DO PEDIDO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

02 - DO MÉRITO

2.1 - CONTRATO DE ALUGUEL FIRMADO COM A MVD DO IMÓVEL DA CLÍNICA MÉDICA NASCIMENTO CRUZ. JUSTIFICATIVA DOS VALORES PAGOS A TITULAR DA EMPRESA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESPESA DA CLÍNICA MÉDICA NASCIMENTO CRUZ. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF DO AUTO DE INFRAÇÃO.

2.2 - TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUES. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO SEM BENEFICIÁRIO COM PREENCHIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. VERDADE MATERIAL. REQUERIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE COMPROVANTES DE

DÉBITOS E CRÉDITOS NAS CONTAS BANCÁRIAS ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) NOS TERMOS DE DILIGÊNCIA 01, 02, 03 E 04 E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO CONTRA A CLÍNICA MÉDICA NASCIMENTO CRUZ E SÓCIOS.

2.3 - DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. VALORES DIFERENCIADOS ENTRE OS SÓCIOS. ACORDO ENTRE SÓCIOS. LIBERDADE DE GESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE DIVIDENDOS. ART. 10 DA LEI 9.249/95. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. INCIDÊNCIA DE TRIBUTO ESTADUAL. ITD.

2.4 - IRREGULARIDADE DA MULTA APLICADA DE FORMA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONLUÍO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. REGULARIDADE E LEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS SÓCIOS DA CLÍNICA MÉDICA CRUZ NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO PROPÓSITO NEGOCIAL.

3 - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

[...]

Responsável solidário Haroldo Mardem Dourado

Nesta Impugnação, o Impugnante repetiu os argumentos apresentados pelo Contribuinte e acrescentou:

- O lançamento ora impugnado tem por objeto crédito tributário respeitante ao **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a supostos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2015 a dezembro de 2016;**

- Este auto de infração **imputou-se a HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES, ora impugnante, a qualidade de responsável tributário solidário, com fundamento no art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN;**

- ausência de suporte fático-probatório para justificar a imputação de sujeição passiva indireta a **HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES, ora impugnante, com espeque no art. 124, inciso II, e no art. 135, inciso III, do CTN18, como responsável por transferência (Responsabilidade de Terceiros), bem assim ausência de delimitação do valor do crédito ao qual se imputa a responsabilidade solidária;**

- a estrutura e conteúdo da(s) norma(s) jurídica(s) de responsabilidade tributária no direito brasileiro, especificamente as normas jurídicas de responsabilidade tributária oriunda dos arts. 134 e 135 do CTN;

- não configuração dos pressupostos legais da responsabilidade tributária no caso concreto; ausência de elementos a se demonstrar a presença dos requisitos apontados no art. 135, inciso III, do CTN: (i) administração da **CLÍNICA MÉDICA NASCIMENTO CRUZ LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 41.991.464/0001-94)** jamais exercida por **HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES, ora impugnante;** (ii) infração à lei ou excesso de poderes imputável a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

- absoluta fragilidade das alegações e dos elementos aos quais a fiscalização pretendeu emprestar eficácia probatória para finalidade de justificar a responsabilidade tributária de **HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES, ora impugnante, quanto aos tributos supostamente devidos pela CLÍNICA MÉDICA NASCIMENTO CRUZ LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 41.991.464/0001-94)** respeitante a fatos tributários dos exercícios de 2015 e 2016; da absoluta inexistência de atos de administração qualificáveis como excedente de poderes de gestão e representação, bem como atos que infringem a lei;

(j) ausência de delimitação específica da conduta a caracterizar a sujeição passiva indireta a **HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES**, ora impugnante, na qualidade de responsável por infração, com espeque no art. 136 e art. 137 do CTN;

- não incidência de imposto de renda sobre os valores objeto do lançamento ora impugnado;

- extinção da responsabilidade da fonte pagadora no encerramento do exercício em que o pagamento ocorreu; art. 722 do RIR/1999 e jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

- caráter confiscatório da alíquota integral de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os valores pagos, violando-se o art. 150, inciso IV, da CF/88;

- identificação dos destinatários e das causas de pagamento.

[...]

Quanto à sanção tributária aplicada sob a incidência de qualificadoras (art. 44, inciso I, §1.º, Lei Federal n.º 9.430/96, c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei Federal n.º 4.502/64), e subsidiariamente a tudo quanto arguido com relação à inexistência do dever tributário, algumas são as razões a infirmá-la:

(a) ausência de conduta e, conseqüentemente, de qualquer elemento subjetivo por parte de **HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES**, ora impugnante, a fim de arrimar a imposição de sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Federal n.º 9.430/96;

(b) ausência de dolo, fraude ou conluio por parte de **HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES**, ora impugnante, de modo a justificar a incidência dos arts. 71, 72 e 73 da Lei Federal n.º 4.502/9420 e, por conseguinte, a duplicação da sanção de 75% (setenta e cinco por cento) (§1.º, do art. 44 da Lei Federal n.º 9.430/96);

(c) caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional da aplicação de sanção de 150% (cento e cinquenta por cento) - quase duas vezes - *do valor do tributo*.

[...]

Requer, ainda, a produção de prova técnica pericial contábil, na forma do art. 16, inciso IV, do Decreto Federal n.º 70.235/72172, justificada pela necessidade de demonstrar o lançamento do imposto de renda em duplicidade: pessoas jurídicas que emitiram nota fiscal a respeito dos pagamentos, submetendo a riqueza à tributação e pessoas físicas que declararam o recebimento nas declarações de ajuste ou que foram objeto de fiscalização e autuação por parte da SRFB quanto a essas verbas, efetuando o pagamento/parcelamento dos créditos. Tais circunstâncias somente podem ser comprovadas robustamente por intermédio de prova técnica.

Em razão disso, apresenta-se o seguinte rol de quesitos: (1) **Quais pagamentos integram a base de cálculo do IRRF? Apenas os pagamentos feitos às pessoas jurídicas ou também os pagamentos feitos às pessoas físicas?** (2) **Haveria entre as pessoas jurídicas, pagas em conta própria ou em conta dos respectivos sócios, empresas submetidas à retenção na fonte cujo imposto foi descontado conforme evidencia a respectiva nota fiscal?**

(3) **Houve no caso compensação com os valores já recolhidos a título de IRRF tanto sobre os pagamentos feitos às pessoas físicas quanto aos pagamentos feitos às pessoas jurídicas sujeitas ao desconto?**

O Responsável solidário Eugenio Nascimento Ramalho

[...]repetiu os argumentos apresentados pelo Contribuinte e acrescentou:

a) DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA NA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DE EUGÊNIO RAMALHO. INVESTIGAÇÃO ALÉM DOS FATOS DESTACADOS NO TERMO DE FISCALIZAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA COOPERATIVA COOFSAUDE ATÉ 2013. INEXISTÊNCIA DE CONLUÍO PARA FINS DE FRAUDE, SIMULAÇÃO OU SONEGAÇÃO.

b) AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA JUSTIFICAR A IMPUTAÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA A EUGENIO RAMALHO, ORA IMPUGNANTE, COM ESPEQUE NO ART. 124, INCISO II, E NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR SEM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO POR INFRAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 136 E 137 DO CTN.

c) AUSÊNCIA DE TIPCIDADE DE CONDUTA CRIMINOSA. LEI 8137/90. NÃO É POSSÍVEL IMPUTAR O CRIME, POIS NÃO É SOLIDÁRIO E NÃO TEM INFRAÇÃO INDICADA EM RELAÇÃO AO IMPUGNANTE. NÃO HÁ DOLO DEMONSTRADO NA CONDUTA OU NO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO:

d) - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o **crédito tributário exigido**, nos seguintes termos:

(i) **Não acatar** as preliminares arguidas; e

(ii) **Manter** os lançamentos tributários, consubstanciados nos Autos de Infração objetos do processo, declarando devido o **IRRF** nos valores ali indicados, acrescidos da **multa de ofício de 150%** e dos juros de mora correspondentes;

(iii) **Manter a responsabilidade solidária** da pessoa física HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES;

(iv) **Manter a responsabilidade solidária** da pessoa física EUGENIO NASCIMENTO RAMALHO.

Vencido o Julgador Paulo Afonso da Costa Vasconcellos, por entender ser descabida a atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES.

Votou pelas conclusões o Julgador Eduardo Bruno da Costa Vaughan, por entender: (i) ser devida a qualificação da multa, todavia com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei no 4.502/64 c/c §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96; (ii) ser cabível a atribuição da responsabilidade solidária ao Sr. HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES, apenas com fundamento no inciso III do art. 135 do CTN.

6. Contribuinte e responsáveis solidários foram cientificados do auto de infração em 22/10/2020 (e-fls. 3646-3648). O contribuinte não interpôs recurso voluntário (e-fls. 3830). O responsável solidário Haroldo Mardem Dourado Casaes interpôs recurso voluntário em 19/11/2020. O responsável solidário Eugênio Nascimento Ramalho interpôs recurso voluntário intempestivo, em 28/01/21, com preliminar de tempestividade e alegações de mérito. A seguir as

alegações dos responsáveis solidários, as quais serão analisadas em detalhe no voto.

Haroldo Mardem Dourado Casaes interpôs

- i) Nulidade da decisão recorrida por violação ao contraditório e ampla defesa à prova empreendido por indeferir diligências probatórias e rejeitar argumentos do recorrente porque não teria se desincumbido do ônus da prova;
- li) Lançamento baseado em provas ilícitas; elementos probatórios colhidos pelo Ministério Público (utilizados em compartilhamento pelas autoridades fiscais federais) produzidos em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal;
- iii) Aplicação da teoria dos motivos determinantes como condicionante de validade de todos os aspectos do ato administrativo-tributário de lançamento;
- iv) Ausência de suporte fático-probatório para justificar a imputação de sujeição passiva indireta.
- v) Não configuração dos pressupostos legais da responsabilidade tributária;
- vi) Fragilidade das alegações e dos elementos aos quais a fiscalização pretendeu emprestar eficácia probatória para finalidade de justificar a responsabilidade tributária;
- vii) Ausência de delimitação específica da conduta a caracterizar a sujeição passiva indireta na qualidade de responsável por infração;
- viii) Não incidência de imposto de renda sobre os valores objeto do lançamento;
- ix) Extinção da responsabilidade da fonte pagadora no encerramento do exercício em que o pagamento ocorreu;
- x) Caráter confiscatório da alíquota integral de 35% sobre os valores pagos, violando-se o art. 150, inciso IV, da CF/88.;
- xi) Identificação dos destinatários e das causas de pagamento;
- xii) Ausência de conduta e, conseqüentemente, de qualquer elemento subjetivo a fim de arrimar a imposição de sanção prevista no art. 44, inciso i, da Lei n.º 9.430/96. Necessidade de exclusão da multa;
- xiii) Ausência de dolo, fraude ou conluio;
- xiv) Caráter confiscatório da multa de 150% sobre o valor do imposto;

Eugênio Nascimento Ramalho

- i) Preliminar de tempestividade;
- ii) Provas obtidas em desrespeito a ampla defesa e contraditório;
- iii) Incompetência das autoridades fiscais para a autuação. Nulidade do lançamento tributário. Domicílio tributário do contribuinte desrespeitado.
- iv) Conduta ilegal dos auditores fiscais durante a diligência fiscal;

- v) Natureza jurídica do convênio firmado entre a Clínica Médica Nascimento Cruz e a Coofsaude;
- vi) Título de crédito. Cheques. Possibilidade de emissão sem beneficiário com preenchimento em momento posterior;
- vii) Distribuição de dividendos. Valores diferenciados entre os sócios;
- viii) Irregularidade da multa aplicada de forma qualificada. Inexistência de comprovação do conluio, simulação ou fraude;
- ix) Deficiência na descrição da infração na análise da participação do responsável solidário;
- x) Ausência de suporte fático-probatório para justificar a imputação de sujeição passiva indireta. Impossibilidade de responsabilizar o sócio administrador sem a comprovação dos requisitos;
- xi) Ausência de tipicidade de conduta criminosa. Lei 8137/90. Não é possível imputar o crime, pois não é solidário e não tem infração indicada em relação ao impugnante. Não há dolo demonstrado na conduta ou no inadimplemento do tributo;
- xii) Caráter confiscatório da multa.

7. Antes as alegações acima, requerem o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os pagamentos que especifica efetuados pelo contribuinte configuram pagamento sem causa, bem como se as condutas praticadas pelos sujeitos passivos atraem a responsabilidade tributária, nos termos da legislação de regência.

Preliminar de tempestividade

9. O responsável solidário, Eugênio Nascimento Ramalho, e o contribuinte tomaram ciência do auto de infração, via postal, em 27/12/2019, no endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, nº 854, 5º andar, Centro, Feira de Santana, CEP 44001496 (e-fls. 49, 54). Ambos apresentaram impugnação tempestiva.

10. O acórdão de primeira instância, tal qual o auto de infração, fora enviado para o mesmo endereço acima e tanto o contribuinte quanto o responsável solidário Eugênio Ramalho tomaram ciência em 22/10/2020 (e-fls. 3646-3647).

11. Em preliminar de tempestividade, o responsável solidário Eugênio Nascimento Ramalho, alega que *“não fora intimado da decisão ora recorrida no lugar do seu domicílio fiscal. Isto se confirma diante do recebimento da decisão direcionada a si no endereço da contribuinte CLÍNICA MÉDICA NASCIMENTO CRUZ LTDA. [...] Diante disso, considerando a inexistência de*

intimação válida, tem-se como não intimado o ora recorrente, bem como impossibilidade de contagem de prazo”.

12. Assenta ainda que possui domicílio fiscal especificado nas suas declarações de IRPF no endereço que especifica. Todavia, *“como forma de se ultrapassar a questão da intimação,”* interpôs recurso voluntário para fins de prosseguimento do feito.

13. A meu ver o feito deve ser convertido em diligência para certificação da ciência de Eugênio Nascimento Ramalho, ora responsável solidário tributário. Explico.

14. Além de o responsável solidário não ter juntado aos autos cópia da declaração de IRPF, não se sabe qual o domicílio tributário do contribuinte em 22/10/2020, bem como não se sabe se houve apresentação de declaração retificadora para fins de atualização cadastral (endereço) perante a Receita Federal.

15. Tendo em vista que, nos termos do art. 127¹ do CTN, é o contribuinte que elege o seu domicílio tributário, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Receita Federal comprove o domicílio tributário do responsável solidário em 22/10/2020.

Conclusão

16. Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal adote as seguintes providências:

- i) Juntar aos autos documentação comprobatória do domicílio tributário do responsável solidário tributário Eugênio Nascimento Ramalho, em 22/10/2020. Informar se houve retificação de endereço e as respectivas datas com impacto nesta autuação.
- ii) Elaborar relatório de diligência e dar ciência ao responsável solidário para se manifestar no prazo de trinta dias, caso queira.
- iii) Após, devolver os autos para o Carf.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior

¹ CTN. Art. 127. **Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável**, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; [...].